



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.731807/2010-48
ACÓRDÃO	2101-003.798 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PREDIAL HIGIENIZACAO LIMPEZA E SERVICOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS.

A empresa é obrigada a arrecadar as contribuições sociais dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, mediante desconto na respectiva remuneração, e a recolher o produto arrecadado.

ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

O adicional constitucional de férias integra o salário de contribuição para o fim de incidência da contribuição previdenciária.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.072.485/PR. TEMA 985 DO STF. MODULAÇÃO EFEITOS.

É legítima a incidência de contribuição social sobre o valor satisfeito a título de terço constitucional de férias. Em sede de embargos de declaração opostos foi modulado os efeitos da decisão, a contar da data da publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, ou seja, a contribuição previdenciária das empresas deve ser cobrada sobre o terço constitucional de férias a partir de 15/09/2020, com exceção das contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União.

RUBRICAS. RETIFICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

Comprovado que o lançamento exigia contribuições sobre rubricas para as quais não há incidência, impõe-se a retificação do crédito tributário.

APENSAMENTO. REUNIÃO DE PROCESSOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. DESNECESSIDADE.

O reconhecimento de conexão e/ou apensamento de um processo a outro é desnecessário quando ambos forem distribuídos ao mesmo relator e o julgamento se dará na mesma sessão e pela mesma turma julgadora.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO.

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário é efeito que decorre direta e automaticamente da interposição tempestiva do recurso voluntário, nos termos do artigo 151, inciso III do Código Tributário Nacional, prescindindo de decisão a respeito por parte do CARF.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento correspondente ao LEVANTAMENTO EN1 - EMP NÃO DECLARADO EM GFIP: (i) a verba correspondente ao terço constitucional de férias e (ii) as parcelas exoneradas pela fiscalização em relação ao CNPJ 15.XXX.XXX/0002-10, referentes às rubricas "Adicional 1/3 de férias", "Adicional 1/3 Variáveis - Qtd" e "Adicional 1/3 Variáveis - Vir", transporte", "refeição" e "ajuda eventual/abono", constantes na tabela de retificação do Relatório de Verificação Fiscal (fl. 612).

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos – Relatora

Assinado Digitalmente

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Carolina da Silva Barbosa, Debora Fofano dos Santos, Mario Hermes Soares Campos (substituto[a] integral), Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por TOP SERVICE SERVIÇOS E SISTEMAS LTDA, sucessora por incorporação da empresa PREDIAL HIGIENIZAÇÃO LIMPEZA E SERVIÇOS LTDA (fls. 661/669 e págs. PDF 660/668), contra decisão no acórdão exarado pela 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife/PE (fls. 616/627), que julgou a impugnação procedente em parte, mantendo em parte o crédito tributário formalizado no Auto de Infração – DEBCAD 37.306.541-8, consolidado em 20/11/2010, no montante de R\$ 64.285,11, já acrescido de juros e multa de ofício, referente contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, correspondente exclusivamente às contribuições a cargo da empresa (contribuição de segurado) sobre a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais (prestadores de serviços pessoa física), não incluídas em GFIP (fls. 02/32), acompanhado do Relatório Fiscal (fls. 33/49).

Do Lançamento

Utilizo para compor o presente relatório o seguinte excerto extraído do acórdão recorrido (fls. 617/618):

Tem-se em pauta o auto de infração (AI) nº 37.306.541-8 para a exigência de contribuições dos segurados (empregados e contribuintes individuais) que prestaram serviços ao Autuado, nas competências 01/2006 a 13/2006. Valor R\$ 64.285,11.

Além do estabelecimento matriz (15.XXX.XXX/0001-39), integra o lançamento informações da filial (15.XXX.XXX/0002-10). Os fatos geradores estão agrupados nos seguintes levantamentos:

- AE1 - EMP POR AFERIÇÃO INDIRETA RAIS: remuneração de empregados não declarada em GFIP, apurada por aferição indireta na RAIS;
- AI1 - CI POR AFERIÇÃO INDIRETA DIRF: remuneração de contribuintes individuais não declarada em GFIP, apurada por aferição indireta na DIRF;
- EN1 - EMP NÃO DECLARADOS EM GFIP: remunerações de empregados registradas nas folhas de pagamentos digitais, não declaradas em GFIP;
- SF1 - REM E GLOSA DE SALFAM: salário-família considerado salário-de-contribuição, visto que a empresa não apresentou documentos.

Consoante relatório fiscal (fls. 33/47), o Autuado não considerou como salário-de-contribuição as seguintes rubricas: reembolso de transporte, reembolso de refeição, 1/3 adic de férias, 1/3 s/ férias variáveis, 1/3 s/ variáveis - vlr, cesta básica, reembolso vale transporte, pagamento de transporte BA, ajuda eventual/abono, reemb cesta básica.

A auditoria prossegue relatando que as guias de recolhimento normais e as guias de retenção foram apropriadas conforme relatório de apropriação de documentos apresentados (RADA) fls. 20/29.

Conforme despacho (fls. 48/49), os documentos de prova estão anexados ao processo principal nº 10580.731806/2010-01, ao qual o presente está apensado.

(...)

Da Impugnação, Diligência e Impugnação Adicional

O contribuinte foi cientificado do lançamento e apresentou impugnação em 30/12/2010 (fls. 51/65), com os argumentos sintetizados abaixo, extraídos do acórdão recorrido (fls. 618/620):

(...)

Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 51/65), em 30/12/2010, aduzindo, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

1. Preliminarmente:

1.1. o MPF foi instaurado para fiscalização do estabelecimento matriz (Predial BA) no entanto o lançamento contempla supostas infrações da filial (Predial SP), cuja jurisdição é de competência da Receita Federal em SP;

1.2. a fiscalização foi prejudicada em relação à filial, pois parte dos documentos não foi apresentada porque estavam arquivados no estabelecimento de SP;

2. apresentação de folhas de pagamentos e GFIPs indevidos:

2.1. A impugnante apresentou folhas de pagamentos em papel e MANAD com inconsistências, originárias de erro na parametrização para gerar referidos documentos;

2.2. verificou-se também equívoco no arquivo SEFIP, pois os que foram entregues haviam sido substituídos em razão da transmissão de retificações (Anexo E), por isso apurou-se suposto recolhimento a menor;

2.3. Apresenta: últimas GFIP transmitidas (anexo D); folhas de pagamentos (anexo E e F); e planilhas (doc. 18 e doc. 19);

3. Dedução do salário de contribuição:

3.1. acrescentou-se indevidamente na base de cálculo as seguintes rubricas que não integram o salário-de-contribuição: reembolso de transporte; reembolso de alimentação; 1/3 adic de férias; 1/3 s/ férias variáveis; 1/3 s/ variáveis - vlr; cesta básica; pagamento de transporte BA; Ajuda eventual/abono; reemb. cesta básica;

3.2. apresenta justificativa para pagamento de cada uma das rubricas contestadas (tabela às fls. 55/56), alegando que os valores não estão sujeitos à incidência e a exclusão está prevista na legislação;

3.3. junta cópia de inscrição do Impugnante no PAT (doc. 20);

4. inclusão no parcelamento dos valores não contestados:

4.1. os valores relativos aos seguintes levantamentos serão incluídos no parcelamento da Lei nº 11.941/2009: AE1 - Emp por aferição indireta RAIS; AI1 - CI por aferição indireta DIRF; e SF1 - Rem e glosa de SalFam;

4.2. junta pedido de parcelamento (doc. 21 a 23);

4.3. os débitos objeto de parcelamento devem ser excluídos do lançamento fiscal;

5. retificação de ofício de erros de fato:

5.1. os erros de fato cometidos pela Impugnante ao apresentar GFIP, folhas de pagamento, MANAD e outras informações com inconsistências não causaram nenhum prejuízo à Administração Tributária, considerando que ao corrigi-los não será reduzido nem excluído tributo;

5.2. a retificação de ofício tem respaldo no art. 147 do CTN;

5.3. em respeito ao princípio da verdade real, espera que todos os documentos e argumentos apresentados sejam aceitos.

Ao final, requer o cancelamento integral da exigência fiscal reclamada e protesta por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos.

Com a impugnação, trouxe cópias dos seguintes documentos: representação (fls. 67/76); AI (fls. 77/105); contrato social (106/119); pedido de parcelamento (fls. 121/123); inscrição PAT (f. 124); CNPJ (fls. 125/126); resumos de folhas de pagamentos (fls. 127/218); GFIP (fls. 219/229). Ao final da impugnação, indica relação com outros anexos, incluindo cd, que não foram juntados aos autos.

Em 28/06/2011, o sujeito passivo atravessa petição (fls. 230/232) requerendo o desmembramento da parte não impugnada do crédito.

Em 07/11/2012, foi desmembrada a parte não impugnada do crédito, conforme Termo de Transferência (TETRA), fls. 257, e Discriminativo analítico do débito desmembrado (DADD), fls. 258/259.

Da análise inicial, o processo foi baixado em diligência (fls. 263/265) para a Fiscalização se pronunciar acerca dos fatos narrados na impugnação. Em resposta (fls.), a auditoria juntou documentos (fls. 269/526) e propôs manter no lançamento as rubricas 1/3 de adic de férias (cod 047), 1/3 de periculosidade/insalubridade sobre férias (cod 047AD), 1/3 sobre variáveis - vlr (cod 047v) e 1/3 sobre férias variáveis (cod 047H). Propôs, ainda, excluir da base de cálculo as seguintes rubricas:

- "Adicional 1/3 de férias", "Adicional 1/3 variáveis - Qtd"; "Adicional 1/3 variáveis - Vlr", por corresponderem a férias indenizadas;
- "transporte", em razão do Parecer PGFN/CRJ n.º 189/2016;
- "refeição", por corresponder a cesta básica;
- "ajuda eventual/abono", em razão do Parecer PGFN/CRJ n.º 2114/2011.

Cientificado da diligência em 17/07/2017 (fl. 540), o sujeito passivo apresentou impugnação adicional (fls. 546/555), em 03/08/2017 (fl. 543), argumentando:

6. rubricas mantidas no AI: em relação as férias mantidas no lançamento, não devem prosperar porque a jurisprudência dos tribunais superiores já se consolidou em favor do contribuinte;

7. da glosa indevida dos créditos: no relatório RADA o fiscal apropriou créditos da Impugnante e de ofício realizou inúmeras compensações. Sobre o montante dos débitos que foram excluídos do auto de infração, o fiscal não trouxe tópico para tratar da situação das glosas dos créditos que recaiam sobre tais débitos;

8. os erros de fato ao prestar informações em GFIP não causaram prejuízos à administração tributária, devendo ser retificados de ofício.

Ao final, requer o apensamento do processo ao de nº 10580.731806/2010-01; exclusão das rubricas mantidas; suspensão da exigibilidade; em sendo mantida a exigência, requer apropriação dos créditos e restituição de eventual saldo em favor da Impugnante; provar o alegado por todos os meios em direito admitidos; a improcedência total do lançamento.

Com a manifestação, o contribuinte juntou cópias de: representação e identificação (fls. 556/601); envelope (fl. 602); peças do presente PAF (fls. 603/614).

(...)

Da Decisão da DRJ

Inicialmente convém trazer à colação o seguinte excerto da decisão recorrida em relação às matérias que permanecem em litígio com a apresentação da impugnação tempestiva ao lançamento (fls. 620/621):

(...)

Da parte não impugnada

Consoante impugnação, resumida no item 4 deste relatório, o sujeito passivo reconhece o débito relativo aos levantamentos AE1 - Emp por aferição indireta RAIS; e SF1 - Rem e glosa de SalFam, demandando a sua inclusão em parcelamento. Não havendo impugnação sobre tais lançamentos, nada há para este Colegiado pronunciar acerca destes créditos tributários.

Os levantamentos não impugnados foram transferidos para o AI nº 37.389.519-4 (fl. 257), atendendo ao pleito de desmembramento feito na impugnação, podendo ser incluído em pedido de parcelamento.

Permanece sob julgamento o levantamento impugnado, a saber EN1 - EMP NÃO DECLARADOS EM GFIP, para o qual serão examinados os demais argumentos de defesa.

(...)

Os valores não impugnados, acima referidos, por terem sido reconhecidos pelo contribuinte, foram objeto de pedido de desmembramento dos presentes autos para inclusão dos respectivos valores no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941 de 2009, na modalidade RFB - Débitos Previdenciários, de modo que permaneceu em litígio nos presentes autos apenas a parcela remanescente do lançamento referente ao levantamento EN1 – EMP NÃO DECLARADO EM GFIP, correspondente às rubricas relacionadas na tabela abaixo (fls. 35/36):

DEFINICAO DE RUBRICAS DO MANAD						
Ind BC		Rubrica			Período	
Afrfb	Emp	Código	Descrição	P/D	Início	Fim
1	8	019	Reembolso de Transporte	P	200603	200612
1	8	029	Reembolso de Refeição	P	200601	200612
Afrfb	9	047	1/3 Adic de Férias	P	200601	200612
Afrfb	9	047H	1/3 s/Férias Variáveis	P	200601	200612
Afrfb	9	047V	1/3 s/ Variáveis – Vlr	P	200601	200612
1	8	585	Cesta básica	P	200601	200612
1	8	606	Reembolso vale transporte	P	200601	200612
1	8	608	Pagamento de transporte BA	P	200601	200612
1	8	889	Ajuda Eventual/Abono	P	200605	200611
1	8	895	Reemb Cesta Basica	P	200601	200612
LEGENDA:						
Rubricas informadas pela empresa- Ind BC- Emp						
Rubricas retificadas pelo Auditor- Ind BC- Afrfb						
Como percebemos as rubricas acima não foram consideradas como Base de Cálculo pela empresa						

A 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), em sessão de 05 de outubro de 2017, no acórdão nº 11-57.855 (fls. 616/627), julgou parcialmente procedente a impugnação, excluindo da base de cálculo do lançamento, após o reconhecimento pela fiscalização em diligência proposta, a não-incidência de contribuições sobre as seguintes rubricas (fl. 624):

(...)

- "Adicional 1/3 de férias", "Adicional 1/3 variáveis - Qtd"; "Adicional 1/3 variáveis - Vlr", por corresponderem a férias indenizadas;
- "transporte", em razão do Parecer PGFN/CRJ n.º 189/2016;
- "refeição", por corresponder a cesta básica;
- "ajuda eventual/abono", em razão do Parecer PGFN/CRJ n.º 2114/2011.

Das rubricas reclamadas na impugnação inicial, a auditoria manteve a incidência somente sobre o terço constitucional de férias gozadas (não indenizadas), e repercussões, consignadas nas rubricas 1/3 de adic de férias (cod 047), 1/3 de periculosidade/insalubridade sobre férias (cod 047AD), 1/3 sobre variáveis - vlr (cod 047V) e 1/3 sobre férias variáveis (cod 047H).

(...)

Segue reproduzida abaixo a ementa do acórdão (fl. 616):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

FÉRIAS. TERÇO CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA.

A remuneração adicional de férias gozadas integra o salário-de contribuição por expressa determina a legislação tributária.

RUBRICAS. RETIFICAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. COMPROVAÇÃO.

Comprovado que o lançamento exigia contribuições sobre rubricas para as quais não há incidência, impõe-se a retificação do crédito tributário.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PROVAS. APRESENTAÇÃO. MOMENTO. IMPUGNAÇÃO.

Afora as exceções legais (impossibilidade, por motivo de força maior, de apresentação oportuna; referência a fato ou direito superveniente; ou destinadas a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos), a impugnação deve estar instruída com as respectivas provas que sustentem o afirmado pelo sujeito passivo, precluindo o direito de o impugnante apresentá-las em outro momento processual.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

MATRIZ. ESTABELECIMENTOS. COMPETÊNCIA. FISCALIZAÇÃO.

A competência para executar ações de fiscalização é da Delegacia da Receita Federal do Brasil em cuja área de abrangência esteja situado o estabelecimento matriz, onde a empresa deverá manter, à disposição do auditor, os elementos necessários aos procedimentos fiscais, que compreendem todos os estabelecimentos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do Recurso Voluntário

O contribuinte foi intimado da decisão da DRJ em 15/03/2018 (AR de fl. 639 e pág. PDF 638) e interpôs recurso voluntário em 29/03/2018 (fls. 661/669 e págs. PDF 660/668), acompanhado de documentos (fls. 642/660 e 670/702 e págs. PDF 641/659 e 669/701), com os argumentos sintetizados nos tópicos abaixo:

I - DOS FATOS

II — DAS RUBRICAS MANTIDAS NOS AUTOS DE INFRAÇÃO

III – DA GLOSA INDEVIDA DOS CRÉDITOS

V - DO PEDIDO

Em face de todo o exposto, é de se concluir pela insubsistência total do auto de infração ora combatido, procedendo a reforma parcial do acórdão nº 11-57.855, no que tange aos valores que foram mantidos, pelo que é o presente Recurso Voluntário, para requerer a V. Sas.:

I - Recebam o presente Recurso Voluntário, acompanhado dos documentos anexos, para o devido processamento;

II - O apensamento do presente processo ao auto administrativo sob nº 10580.731.806/2010-01, DEBCAD nº 37.306.540-0, para evitar a prolação de decisões conflitantes e também em razão do montante do crédito comprovado pela RECORRENTE nos autos do processo 10580.731.806/2010-01, ter sido em patamar superior ao valor considerado pelo r. fiscal nas apropriações /compensações informadas no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA relativo ao DEBCAD nº 37.306.541-8, que ai (*sic*) final pode ocasionar na eventual compensação total dos débitos que forem mantidos no presente processo;

III - Requer a exclusão total dos valores decorrentes das rubricas que foram mantidas no lançamento fiscal (1/3 de Adicional de férias (COD 047); 1/3 de periculosidade - insalubridade sobre férias (COD 047AD); 1/3 sobre variáveis - VIr (COD 047V); e 1/3 sobre férias variáveis (COD 047H)) e a restituição dos créditos que foram indevidamente apropriados, em razão da impossibilidade material e técnica de reforma do entendimento que foi consolidado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de justiça, que reconheceram a natureza indenizatória do terço constitucional;

IV - Requer a suspensão total da exigibilidade dos créditos que compõem os Al 37.306.541-8 nos termos do Art. 151, III, do Código Tributário Nacional;

V - Em sendo mantida total ou parcialmente a cobrança, requer a apropriação dos créditos para compensação com os débitos e a restituição de eventual saldo em favor da RECORRENTE;

VI - Ao final, julguem totalmente improcedentes os lançamentos contidos no processo sob nº 10580.731.807/2010-48.

Por meio do Despacho – 2201-000.001 de 24/06/2025, propôs-se o sobrestamento do presente processo em obediência à ordem de sobrestamento proferida pelo Ministro André Mendonça, em decisão monocrática no Recurso Extraordinário (RE) 1.072.485, em que se discute a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, que encontra-se aguardando o julgamento de embargos de declaração para a modulação de efeitos, “decretou a suspensão, em todo o território nacional, dos feitos judiciais e administrativos pendentes, individuais ou coletivos, que versem

sobre a questão presente no Tema nº 985 do e mentário da Repercussão Geral, nos termos do art. 1.035, § 5º, do CPC” (fl. 706 e pág. PDF 705).

Certificado o trânsito em julgado do RE nº 1.072.485/PR, em 24/09/2025, o processo foi devolvido para continuidade do julgamento, conforme teor do Despacho de Devolução (fl. 708 e pág. PDF 707).

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Débora Fófano dos Santos**, Relatora

ADMISSIBILIDADE

O recurso interposto pelo contribuinte é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade razão pela qual deve ser conhecido.

RAZÕES MERITÓRIAS

O Recorrente relata que a 7ª Turma de Julgamento da DRJ/REC julgou a impugnação procedente em parte, considerando o CNPJ/MF da matriz sob nº 15.XXX.XXX/0001-39 e o CNPJ/MF da filial São Paulo sob nº 15.XXX.XXX/0002-10, para manter: (i) as glosas sobre as retenções (GR1) e compensações (GC1) e (ii) o lançamento sobre a rubrica constitucional de férias e seus reflexos, com base no § 11, do artigo 214, do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048 de 1999.

Alega que as cobranças mantidas são totalmente indevidas e não devem prosperar, devendo o acórdão ser reformado parcialmente.

Juntamente com o pedido de apensamento dos presentes autos com o de nº 10580.731.806/2010-01, relativo ao DEBCAD nº 37.306.540-0, cujo objeto são as contribuições previdenciárias à cargo da empresa (Patronal), o Recorrente aduz que, apesar do montante do crédito comprovado nos autos do referido processo 10580.731.806/2010-01, ter sido em patamar superior, o valor considerado pela fiscalização nas apropriações / compensações informadas no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA) relativo ao DEBCAD nº 37.306.541-8, objeto dos presentes autos, foi a menor, requerendo ao final eventual compensação do total dos débitos que forem mantidos no presente processo.

Inicialmente convém deixar consignado que nos presentes autos não foram lançadas glosas de retenções (GR1) e compensações (GC1), matérias estas objeto do processo nº 10580.731806/2010-01, limitando-se o litígio nos presentes autos exclusivamente em relação ao terço constitucional de férias.

Das Rubricas Mantidas nos Autos de Infração (Terço Constitucional de Férias).

O Recorrente relata que, atendendo pedido de conversão de julgamento em diligência, a 7ª Turma da DRJ/RECIFE determinou a realização de nova verificação por parte do fiscal que lavrou os autos de infrações que, após constatar várias inconsistências no trabalho que realizou, reconheceu que a maior parte dos lançamentos deveriam ser excluídos do auto de infração, mantendo apenas as cobranças relativas às rubricas 1/3 de adicional de férias (COD 047); 1/3 de periculosidade-insalubridade sobre férias (COD 047AD); 1/3 sobre variáveis — Vlr (COD 047V); e 1/3 sobre férias variáveis (COD 047H), fundamentando a manutenção das cobranças dessas rubricas com base na já ultrapassada nota explicativa nº 640/2014 da PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, que desconsidera os efeitos do julgamento do REsp. 1.230.957/RS, fazendo uso de um raciocínio ilusório e indevido, sobre o qual, no entendimento dos Procuradores da Fazenda Nacional, o afastamento da verba terço constitucional da base do INSS está pendente de julgamento no STF.

Afirma que o judiciário já reconheceu que a verba abono adicional de férias não integra o salário-de-contribuição e afastou em definitivo a incidência do INSS sobre tal rubrica, não existindo outra conclusão a não ser a de reconhecer que tecnicamente e materialmente a discussão sobre o terço constitucional de férias está encerrada no âmbito dos Tribunais Superiores (STF e STJ), que resultou no entendimento de que o abono constitucional não integra o salário de-contribuição, por se tratar de verba indenizatória e que a ampliação da base de cálculo de tributo está reservada a tratamento via Lei Complementar e não por Decreto, devendo, a cobrança ser excluída totalmente do auto de infração.

A decisão recorrida justificou a manutenção do lançamento da contribuição previdenciária sobre as rubricas correspondentes ao terço constitucional de férias sob o fundamento de que “a auditoria-fiscal não pode afastar a incidência de dispositivo regulamentar expresso, que determina a sua incidência, nos termos do artigo 214, § 4º do Decreto nº 3.048 de 1999”¹ (fls. 653/654 e págs. PDF 615/616).

O julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 1.072.485/PR, *Leading case* do Tema 985, em que se discute a natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, teve o trânsito em julgado da decisão dos EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.072.485/PR², que rejeitou os embargos opostos pela União, certificado em **24/09/2025**. Foi

¹ **DECRETO Nº 3.048, DE 6 DE MAIO DE 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.

Art.214. Entende-se por salário-de-contribuição:

(...)

§ 4º A remuneração adicional de férias de que trata o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal integra o salário-de-contribuição.

(...)

² EMB. DECL. NOS EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.072.485 PARANÁ.

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO DE FÉRIAS. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

reconhecida a constitucionalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, com modulação dos efeitos da decisão a contar da data da publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, ou seja, a partir de **15/09/2020**, "com exceção das contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão devolvidas pela União".

Assim, certificado o trânsito em julgado que reconheceu a legalidade da incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, tal decisão vincula os membros das turmas de julgamento do CARF, nos termos do artigo 99 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023³.

No caso em análise, o lançamento corresponde ao período de **01/2006 a 12/2006**. Como tal verba compôs a base de cálculo das contribuições previdenciárias, as rubricas correspondentes ao 1/3 Adic de Férias (Cód. 047), 1/3 s/ Férias Variáveis (Cód. 047H) e 1/3 s/ Variáveis- Vlr (Cód. 047V) devem ser excluídas do lançamento, de modo a adequar-se à decisão proferida pelo STF.

Em vista dessas considerações, como a única matéria em litígio remanescente nos presentes autos era a questão do terço constitucional de férias, merece ser acolhido o argumento do contribuinte, com a reforma da decisão recorrida.

Divergência de Valores Considerados no RADA.

O Recorrente aduz que, ainda que tenha comprovado no processo 10580.731.806/2010-01, montante de crédito em patamar superior, o valor considerado pela fiscalização nas apropriações / compensações informadas no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA) relativo ao DEBCAD nº 37.306.541-8, foi a menor, requerendo ao final eventual compensação do total dos débitos que forem mantidos no presente processo.

O objeto do lançamento nos presentes autos corresponde às contribuições dos segurados (empregados e contribuintes individuais) que prestaram serviços ao Autuado, nas

1. Embargos de declaração em que se pretende rediscutir a modulação de efeitos realizada no julgamento de embargos anteriores, quanto à sua necessidade e aos seus marcos temporais.

2. O acórdão embargado atribuiu efeitos *ex nunc* ao reconhecimento da constitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias, a contar da publicação da ata do julgamento de mérito. Foram ressalvadas as contribuições já pagas e não impugnadas judicialmente até essa mesma data, que não serão restituídas pela União.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Discute-se a presença de omissão ou contradição no acórdão recorrido quanto à modulação temporal dos efeitos da decisão de mérito e às ressalvas nela contidas.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pela União, nos termos do voto do Relator, Ministro Luís Roberto Barroso (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 1.8.2025 a 8.8.2025.

³ Art. 99. As decisões de mérito transitadas em julgado, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica nos casos em que houver recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, sobre o mesmo tema decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos recursos repetitivos.

competências 01/2006 a 13/2006. Em relação ao CNPJ 15.XXX.XXX/0001-39 (matriz) as competências lançadas foram 01/2006, 04/2006, 05/2006, 07/2006 e 11/2006 e na filial CNPJ 15.XXX.XXX/0002-10 foram lançadas contribuições referentes às competências 01/2006, 02/2006 e 13/2006.

No Relatório de Verificação Fiscal elaborado por ocasião de diligência determinada pela DRJ RECIFE/7ª TURMA DE JULGAMENTO (fls. 604/613), a autoridade lançadora entendeu pela necessidade de exclusão dos lançamentos das seguintes verbas (fls. 608/609):

(...)

ANÁLISE DAS RUBRICAS.

RUBRICAS EXCLUÍDAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO:

As rubricas "Adicional 1/3 de férias", "Adicional 1/3 Variáveis — Qtd" e "Adicional 1/3 Variáveis — Vir" realmente são relativas a férias indenizadas e em função disto, foram retiradas do débito lavrado.

Em relação às rubricas "transporte", o PARECER PGFN/CRJ 189/2016 e o ATO DECLARATÓRIO DA PGFN 04/2016, determinam que esta rubrica não incide para a Previdência Social. A rubrica referente à refeição se trata de cesta básica e por isso excluímos esta rubrica do débito.

A rubrica ajuda eventual/abono — o PARECER PGFN/CRJ Nº 2114/2011 e o ATO DECLARATÓRIO Nº 16/2011 reza que "nas ações judiciais que visem obter a declaração de que sobre o abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade, não há incidência de contribuição previdenciária". Logo, excluímos esta rubrica do lançamento.

(...)

Por conseguinte, foram mantidas nos autos de infração as seguintes rubricas (fl. 609):

(...)

RUBRICAS MANTIDAS NOS AUTOS DE INFRAÇÃO;

1/3 de Adic de Férias (COD 047)
1/3 de Periculosidade-Insalubridade sobre Férias (COD 047AD)
1/3 sobre Variáveis — Vir (COD 047V)
1/3 sobre Férias Variáveis (COD 047H)

Apesar do Superior Tribunal de Justiça — STJ, ter decidido em 26/02/2014 pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/R5, a PGFN determina que a Receita Federal do Brasil continue a considerar esta parcela como integrante do salário de contribuição, em razão de estar pendente de julgamento no STF. EM FUNÇÃO DO EXPOSTO MANTEMOS O LANÇAMENTO RELATIVO AO "terço constitucional de férias".

Em função do exposto nos parágrafos anteriores sugiro a retificação das contribuições de segurados empregados (CS), em valores originais, conforme tabelas abaixo:

BASE DE CÁLCULO SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A SEGURADOS EMPREGADOS DO ESTABELECIMENTO 15.XXX.XXX/0001-39.

DEBCAD 37.306.542-6 (PATRONALTERCEIROS)		
CNPJ: 15.XXX.XXX/0001-39		
LEVANTAMENTO EN1 - EMP NAO DECLARADO EM GFIP		
COMP	SC ANTES DA DEFESA	SC APOS A DEFESA
01/2006	43.808,83	17.392,13
04/2006	40.268,76	10.792,40
05/2006	61.862,64	14.201,28
07/2006	46.621,61	18.618,05
11/2006	77.863,54	17.347,72

TABELA DE RETIFICAÇÃO

Os valores de contribuição de empregado (CS APÓS A DEFESA) foi calculado aplicando a alíquota de 7,65% sobre os salários de contribuição após a defesa (SC APOS A DEFESA).

DEBCAD 37.306.541-8 (SEGURADO)			
CNPJ: 15.XXX.XXX/0001-39			
LEVANTAMENTO EN1 - EMP NAO DECLARADO EM GFIP			
COMP	SC APOS A DEFESA DEBCAD37.306.542-6	DE	PARA
		CS ANTES DA DEFESA	CS APOS A DEFESA
01/2006	17.392,13	3.945,67	1.330,50
04/2006	10.792,40	3.811,77	825,62
05/2006	14.201,28	3.937,66	1.086,40
07/2006	18.618,05	4.478,82	1.424,28
11/2006	17.347,72	4.576,79	1.327,10
		20.750,71	5.993,90

BASE DE CÁLCULO SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A SEGURADOS EMPREGADOS DO ESTABELECIMENTO 15.XXX.XXX/0002-10.

DEBCAD 37.306.542-6 (PATRONAL TERCEIROS)		
CNPJ: 15.XXX.XXX/0002-10		
LEVANTAMENTO EN1 - EMP NAO DECLARADO EM GFIP		
COMP	SC ANTES DA DEFESA	SC APOS A DEFESA
01/2006	11.123,54	312,88
02/2006	9.574,24	116,99
13/2006	602,64	0,00
	98.158,85*	429,87

*Erro de soma. Total correto é 21.400,42.

TABELA DE RETIFICAÇÃO

Os valores de contribuição de empregado (CS APÓS A DEFESA) foi calculado Fl. 612 RECEITA FEDERAL aplicando a alíquota de 7,65% sobre os salários de contribuição após a defesa (SC APOS A DEFESA).

DEBCAD 37.306.541-8 (SEGURADO)			
CNPJ: 15.XXX.XXX/0001-39			
LEVANTAMENTO EN1 - EMP NAO DECLARADO EM GFIP			
		DE	PARA
COMP	SC APOS A DEFESA	CS ANTES DA DEFESA	CS APOS A DEFESA
	DEBCAD37.306.542-6		
01/2006	312,88	523,29	23,94
02/2006	116,99	356,92	8,95
13/2006	0,00	46,14	0,00
		926,35	32,89

(...)

Apesar da decisão recorrida ter acolhido a proposta de retificação do crédito nos termos do relatório fiscal, todavia somente considerou no voto a retificação em relação ao CNPJ 15.XXX.XXX/0001-39 (matriz). Assim, os valores constantes da Tabela de Retificação do Relatório Fiscal de Verificação (fl. 612), correspondentes à filial CNPJ 15.XXX.XXX/0002-10, devem ser considerados e excluídos do lançamento nos presentes autos.

Por sua vez, não se sustenta a alegada diferença de valores considerados pela fiscalização nas apropriações/compensações informadas no Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA) do processo 10580.731.806/2010-01 (patronal) em relação a esse pois, sendo decorrentes do mesmo procedimento fiscal, a apropriação de valores efetuadas é idêntica em ambos os processos.

Convém trazer à colação o seguinte excerto do acórdão recorrido acerca da apropriação de valores recolhidos pelo contribuinte (fl. 625/626):

(...)

Das alegações de glosas indevidas de créditos

Inicialmente, cumpre esclarecer que no presente processo administrativo estão sendo exigidas unicamente contribuições dos segurados. Glosas de compensação e retenção foram lançadas no processo administrativo 10580.731806/2010-01, onde as alegações de impugnação foram examinadas.

No tocante aos recolhimentos efetuados, os valores estão demonstrados no relatório de documentos apresentados - RDA (fls. 17/19). Os recolhimentos foram abatidos primeiramente dos valores declarados em GFIP e, havendo saldo recolhido, foram aproveitados nos créditos tributários apurados na presente ação fiscal. O relatório de apropriação dos documentos apresentados - RADA (fls.

20/29) apresenta os valores imputados às GFIP, por competência, para cada tipo de contribuição (empresa, SAT/RAT, segurados ou terceiros).

A apropriação dos valores recolhidos foi efetuada de acordo com a legislação vigente, a saber Instrução Normativa RFB Nº 1071, 15/09/2010 (DOU de 16/09/2010):

Art. 457. Constatado recolhimento parcial de crédito constituído na forma do art. 456, inclusive de crédito objeto de contencioso administrativo sem o documento discriminativo do débito, observar-se-á, na apropriação do pagamento, a seguinte ordem:

I - valores declarados em GFIP;

II - lançados com base na folha de pagamento e reconhecidos pelo sujeito passivo;

III - lançados com base na folha de pagamento, mas não reconhecidos pelo sujeito passivo;

IV - lançados com base na contabilidade.

§ 1º Se o valor parcial recolhido for igual ou superior às contribuições retidas ou descontadas de segurados, considerar-se-á cumprida a obrigação decorrente daquela responsabilidade.

§ 2º Se o valor parcial recolhido for inferior às contribuições retidas ou descontadas de segurados, a diferença constituirá débito decorrente daquela responsabilidade.....

§ 4º A apropriação de que trata este artigo aplica-se, somente, aos recolhimentos feitos por GPS.

§ 5º A apropriação de valores recolhidos por GRPS (até 23 de julho de 1999) será feita na ordem dos respectivos campos, observado, quanto ao campo "empresa", a prioridade das contribuições previdenciárias em relação às destinadas ao custeio de benefícios concedidos em razão do GILRAT."(NR)

Dessa forma, a apropriação dos valores recolhidos está detalhada e totalmente apresentada no referido relatório. Da leitura, observa-se que os valores recolhidos foram integralmente apropriados, não havendo qualquer saldo a favor do contribuinte. Logo, descabe qualquer pedido de restituição. Também não houve qualquer glosa de valores recolhidos, pelo que resultam improcedentes as arguições na matéria.

(...)

Por fim, as exclusões dos lançamentos promovidas em sede de diligência fiscal, acolhidas pela autoridade julgadora de primeira instância, são diferentes nos dois processos tendo

em vista que no processo 10580.731.806/2010-01 (patronal)⁴ foram lançadas outras competências além das que constam nos presentes autos. Ressalte-se, todavia, que em relação às competências comuns aos dois processos, os valores excluídos são idênticos, de modo que não há qualquer divergência em relação à base de cálculo das contribuições previdenciárias comuns aos dois processos, a não ser o fato de o acórdão recorrido ter deixado de excluir do lançamento, ao acolher a decisão da fiscalização nesse sentido, as competências relativas ao CNPJ 15.XXX.XXX/0002-10 (filial).

Em vista dessas considerações, a conclusão apontada no presente tópico é de que o acórdão recorrido, apesar de acolher integralmente as retificações propostas pela autoridade lançadora, deixou de excluir do lançamento as retificações propostas em relação à filial (CNPJ 15.XXX.XXX/0002-10).

Pedido de Apensamento do Presente Processo ao de nº 10580.731.806/2010-01 (DEBCAD nº 37.306.540-0).

O Recorrente requer o apensamento do presente processo ao de nº 10580.731.806/2010-01 (DEBCAD nº 37.306.540-0) para evitar a prolação de decisões conflitantes.

O reconhecimento da vinculação dos processos é uma faculdade e não um mandamento imperativo, nos termos do artigo 47 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 1.634 de 21 de dezembro de 2023⁵.

⁴ CNPJ 15.XXX.XXX/0001-39 – competências 01/2006, 04/2006, 05/2006, 07/2006, 08/2006, 09/2006, 10/2006 e 11/2006 e no CNPJ 15.XXX.XXX/0002-10 – competências 01/2006, 02/2006, 03/2006 e 13/2006.

⁵ Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;
II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e
III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Os processos poderão, observada a competência da Seção, ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Se o processo principal, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, não estiver localizado no CARF, o processo decorrente ou reflexo será enviado à unidade de origem, para apensação ao processo principal, ou mantido no CARF na hipótese de vinculação.

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Se o processo principal, na hipótese prevista no § 4º, não contiver recurso a ser apreciado pelo CARF, a unidade de origem devolverá o processo decorrente ou reflexo, com as informações relativas ao processo principal, necessárias ao julgamento.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

No caso em análise o deferimento do pedido de apensamento dos autos não se justifica tendo em vista que os referidos processos foram distribuídos ao memo relator e o julgamento ocorrerá na mesma sessão e pela mesma turma julgadora.

Da Suspensão da Exigibilidade do Crédito Tributário.

O interessado requer seja reconhecida a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso III do CTN.

A tempestiva interposição de impugnação ao lançamento tributário, gera efeitos de suspender a exigibilidade do crédito tributário e postergar, conseqüentemente, o vencimento da obrigação para o término do prazo fixado para o cumprimento da decisão definitiva no âmbito administrativo.

Deste modo, as reclamações e recursos apresentados nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário em litígio, consoante artigo 151, inciso III do CTN combinado com o artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 1972, prescindindo de decisão a respeito por parte do CARF.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se por dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do lançamento correspondente ao LEVANTAMENTO EN1 – EMP NÃO DECLARADO EM GFIP: (i) a verba correspondente ao terço constitucional de férias (rubricas: 1/3 Adic de Férias (Cód. 047), 1/3 s/ Férias Variáveis (Cód. 047H) e 1/3 s/ Variáveis- Vlr (Cód. 047V)) e (ii) as parcelas exoneradas pela fiscalização em relação ao CNPJ 15.XXX.XXX/0002-10, referentes às rubricas "Adicional 1/3 de férias", "Adicional 1/3 Variáveis — Qtd" e "Adicional 1/3 Variáveis — Vir", transporte", "refeição" e "ajuda eventual/abono", constantes na tabela de retificação do Relatório de Verificação Fiscal (fl. 612).

Assinado Digitalmente

Débora Fófano dos Santos

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.